

CONTRATO DE NAMORO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Carina Rodrigues Silva
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: carinarodrigues076@gmail.com

Larissa Caroline da Silva Rodrigues
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: larissinharodrigurs33@gmail.com

Resumo: Este artigo apresenta uma abordagem da questão do namoro dentro do direito da família, explorando a possibilidade de criar um contrato de namoro para definir regras e expectativas em relacionamentos afetivos, fazendo uma explanação sobre a questão financeira. O namoro não é regulamentado por lei, sendo uma questão social. O contrato de namoro é flexível, adaptável às necessidades do casal e pode abordar questões financeiras, privacidade e exclusividade. Embora não tenha valor jurídico, é uma ferramenta de comunicação. Além disso, o texto discute a união estável como uma forma reconhecida legalmente de convivência entre casais, com direitos e deveres semelhantes ao casamento civil. A união estável não exige uma cerimônia formal, mas requer durabilidade e objetivo de constituir família.

Palavras-chave: Namoro. União Estável. Casamento.

Introdução

Na sociedade, dentro do direito da Família, temos que buscar dentro das normas jurídicas maneiras de auxiliar e assessorar nossa comunidade e fazendo uma análise dos diversos temas atuais, resolvemos abordar sobre a questão do namoro dentro do direito da família, e até que ponto esta questão pode influenciar a vida das famílias de nossa sociedade e assim buscar a elaboração de um contrato de namoro, normas, regras, validade, capacidades, e deixar clara a vontade ou apresentar a opção da união estável para as partes envolvidas

Neste ponto, abriremos uma discussão sobre o contrato de namoro, objetivando demonstrar sobre o mesmo, buscando normas e conceitos dentro das referências bibliográficas disponíveis a fim de demonstrar o que temos sobre o referido tema aqui abordado.

O namoro não tem seu conceito dentro do campo legal e não é regulamentado por lei, por se tratar de uma questão de âmbito social, tendo em vista que o relacionamento amoroso é uma experiência essencial para a vida do ser humano que pode assumir diferentes formas e estágios.

Observamos que ao longo das décadas o direito da família vem passando por transformações inimagináveis por nossos antepassados, seja em aspectos práticos ou de formas pessoais, pois são quando se trata de relacionamentos, se trata de questão mais íntimas e pessoais, que por mais difícil que seja para as partes envolvidas, existem situações que necessitam de uma busca dentro das legislações jurídicas para resolver algum conflito entre as partes.

Tradicionalmente, a união estável e o namoro são os mais comuns entre casais. No entanto, nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo no número de casais que optam por formalizar seu namoro através de um contrato, seja por questões por diferenças sociais, financeiras ou outras.

Atualmente o namoro não possui nenhuma norma legal que faça a sua regulamentação, simplesmente acontece quando duas pessoas, decidem entre si, manterem um relacionamento, sendo este considerado como o primeiro passo para o casamento, fato este, que pode ou não acontecer.

1. CONTRATO DE NAMORO

Dentro dos termos jurídicos, o contrato de namoro pode ser definido como sendo um documento que estabelece as regras e expectativas de um relacionamento afetivo entre duas pessoas. Ele é utilizado como uma forma de deixar claro os compromissos e limites que cada parte deseja estabelecer, evitando assim possíveis conflitos e mal-entendidos. Uma das principais características do contrato de namoro é a sua flexibilidade.

As cláusulas podem ser adaptadas de acordo com as necessidades e desejos de cada casal, permitindo que eles estabeleçam as diretrizes que consideram mais importantes para a relação.

Além disso, o contrato de namoro também pode abordar questões financeiras, como o compartilhamento de despesas e a divisão de bens adquiridos durante o relacionamento. Isso pode ser especialmente importante em casos de relacionamentos de longa duração ou em que haja uma grande diferença de patrimônio entre os envolvidos.

Outro ponto relevante é a possibilidade de incluir cláusulas relacionadas à privacidade e à exclusividade do relacionamento. Isso pode ser útil para casais que desejam estabelecer limites claros em relação a terceiros, evitando assim situações que possam gerar ciúmes ou desconfiança.

Um contrato de namoro, mesmo que não seja formalmente reconhecido pela legislação, e que não pareça muito romântico, ele pode servir como instrumento para critérios de financeiros e desta forma vêm ganhando uma grande procura e adaptação nos últimos tempos, por parecer aos olhos de alguns casais como sendo uma forma mais tranquila de resolver eventuais problemas futuros.

É uma tarefa desafiadora determinar com precisão o aumento na procura por contratos de namoro no Brasil, uma vez que esse instrumento pode ser estabelecido de forma privada. No entanto, escritórios de advocacia especializados em direito de família e gestão patrimonial observaram um crescimento significativo, em torno de 100%, nas consultas relacionadas a contratos de namoro em 2022. Esse aumento é notável, especialmente entre pessoas que já possuem patrimônio e que passaram por um ou mais processos de separação.

No entanto, é importante ressaltar que o contrato de namoro não tem valor jurídico, ou seja, não pode ser usado como prova em caso de separação ou disputas legais. Ele possui apenas um caráter simbólico, servindo principalmente como uma ferramenta de comunicação e alinhamento entre as partes.

Por fim, é fundamental lembrar que o contrato de namoro não deve ser visto como uma obrigação, mas sim como uma forma de garantir que ambos os envolvidos estejam cientes e de acordo com as expectativas e compromissos da relação. É importante que as cláusulas sejam discutidas e negociadas de forma livre e consensual, visando sempre o bem-estar e a felicidade de ambos.

O namoro não é compreendido como uma unidade familiar e nem possui aspecto legal, conforme podemos observar a afirmação de MALUF:

Diferentemente dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito à herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar. MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, 2013, p. 376-377)

Em um mundo cada vez mais diverso e complexo, as relações afetivas têm se adaptado a diferentes configurações. Uma dessas adaptações é o contrato de namoro, uma ferramenta que tem ganhado destaque nos últimos anos.

Mas afinal, o que é o contrato de namoro e quais são suas principais características e elementos que o compõem? O contrato de namoro é um documento que tem como objetivo estabelecer claramente as intenções e expectativas dos envolvidos em um relacionamento, delimitando os compromissos e responsabilidades de cada parte.

Diferente de um contrato de união estável ou casamento, o contrato de namoro não tem valor legal para fins de divisão de bens ou outras questões jurídicas. Entretanto, mesmo não possuindo valor jurídico, o contrato de namoro pode ser uma forma de garantir a transparência e o entendimento mútuo entre as partes envolvidas.

Através desse documento, é possível estabelecer regras claras sobre finanças, convivência, fidelidade, tempo juntos, planos futuros e outros aspectos relevantes para o relacionamento.

Um dos elementos essenciais de um contrato de namoro é a cláusula de exclusividade. Essa cláusula estabelece o compromisso de ambas as partes envolvidas em manter um relacionamento monogâmico, demonstrando fidelidade e respeito mútuo.

Além disso, é importante também definir os limites de privacidade e a necessidade de comunicação sincera e aberta. Outro elemento relevante no contrato de namoro é a questão financeira. Muitos casais optam por compartilhar despesas e dividir responsabilidades no relacionamento, e o contrato de namoro pode ser utilizado para definir os detalhes dessa divisão.

É possível estabelecer uma porcentagem de contribuição de cada parte, bem como determinar como serão administradas as finanças conjuntas. Além disso, o contrato de namoro pode englobar também a definição de metas e objetivos; e o amor é um sentimento intenso e muitas vezes irracional, mas quando o assunto é construir uma relação sólida, algumas pessoas optam por formalizar seu namoro através de um contrato. Embora possa parecer estranho à primeira vista, essa prática tem suas vantagens e desvantagens que merecem ser discutidas.

Desta forma buscamos explorar alguns aspectos que merecem serem considerados: como as vantagens, que podem ser: clareza de expectativas: ao redigir um contrato, as partes envolvidas têm a oportunidade de discutir abertamente suas expectativas, valores e metas para o relacionamento, o que pode evitar mal-entendidos e conflitos futuros, já que ambos têm uma visão clara do que esperar um do outro; proteção legal: no contrato de namoro formal pode oferecer uma camada extra de proteção legal e estabelecer as responsabilidades financeiras, a divisão de bens e até mesmo determinar as consequências de uma possível separação, o que pode ocasionar em paz de espírito para ambas as partes; o comprometimento mútuo: Ao elaborar um contrato formal, as partes estão demonstrando um compromisso sério, buscando estabelecer um relacionamento sério e respeitando seu parceiro de vida.

E as desvantagens do contrato: como a falta de romantismo: como alguns argumentam que levam a ter um namoro mais formal, uma vez que tudo o que foi acordado está registrado em documento.

Desta forma, devemos observar que o namoro serve para conhecimento das partes envolvidas e para definição de se querem ou não continuarem juntos; alguns doutrinários fazem esta explicação para o namoro, que o mesmo, pode ou não resultar na constituição ou não de uma família, como OLIVEIRA:

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim in amoré, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. (OLIVEIRA, p. 256, 2013).

2 - UNIÃO ESTÁVEL

Dentro do Direito da Família podemos definir que a união estável é uma forma de convivência entre duas pessoas que estabelecem uma relação de afeto e convivência duradoura, sem necessariamente formalizarem um casamento.

Essa modalidade de união é reconhecida legalmente e confere aos casais os mesmos direitos e deveres de um casamento civil. Diferente do casamento, a união estável não exige uma cerimônia ou um documento formal para ser estabelecida.

Desta forma, ela pode surgir de maneira espontânea, naturalmente, quando duas pessoas decidem viver juntas e construir uma vida em comum. Uma das principais características da união estável é a sua durabilidade.

Para que seja reconhecida legalmente, é necessário que a relação seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir uma família. Assim, o tempo mínimo de convivência exigido para que uma união seja considerada estável varia de acordo com a legislação de cada país.

Além disso, a união estável possui uma série de direitos e deveres garantidos aos casais. Entre eles estão: a possibilidade de registrar a relação em cartório para que seja reconhecida legalmente; o direito à herança em caso de falecimento de um dos conviventes; o direito a pensão alimentícia em caso de separação; a possibilidade de adoção de filhos em conjunto; e a inclusão do companheiro como dependente em planos de saúde e seguros.

No entanto, é importante ressaltar que a união estável também pode ser desfeita, seja por decisão mútua dos envolvidos ou por meio de um processo judicial. Nesse caso, também

são aplicadas as mesmas regras de divisão de bens e direitos relativas à separação judicial ou divórcio.

A união estável é uma forma de relação cada vez mais comum nos dias de hoje, pois possibilita uma convivência estável e legalmente reconhecida, sem necessariamente a formalidade do casamento.

Ela traz consigo uma série de benefícios e direitos aos casais, garantindo a segurança jurídica e o bem-estar das partes envolvidas, observando que se trata do envolvimento de duas pessoas que convivem de forma contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família.

Os aspectos da união estável ficam mais claro com a definição do professor Álvaro, pelo doutrinador Flávio Tartuce:

Como reconhece o professor Villaça, a lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não. Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecer uma verdadeira família. Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (tratactus), bem como o reconhecimento social de seu estado (reputatio). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável. (TARTUCE. p. 319. 2016)

No Brasil, o Direito de Família é reconhecido legalmente, assim como em diversos países, e possui uma definição específica para garantir direitos e deveres das partes envolvidas. No contexto brasileiro, a definição legal de união estável foi estabelecida pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.723.

De acordo com a legislação, a união estável é configurada pela convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

A definição é importante porque garante às partes envolvidas da união estável direitos e proteções similares aos do casamento. Por exemplo, o reconhecimento da união estável implica em direitos sucessórios, regime de bens, pensão alimentícia, benefícios previdenciários e até mesmo a possibilidade de adoção conjunta, entre outros.

Além disso, a definição legal de união estável também visa combater a discriminação e promover a igualdade de direitos entre casais heterossexuais e homossexuais.

Com o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o Brasil deu um importante passo em direção à inclusão e ao respeito à diversidade.

É interessante ressaltar que a definição legal de união estável está em constante evolução, acompanhando as mudanças sociais e culturais. Por exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011 reconhecendo a união estável para casais do mesmo sexo foi um marco importante na luta pelos direitos LGBTQ+ no país.

Em suma, a definição legal de união estável estabelece os critérios necessários para que uma relação afetiva seja reconhecida juridicamente como uma família.

A união estável é uma forma de convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, de forma afetiva e com o objetivo de constituição de uma família.

É reconhecida legalmente como uma entidade familiar, equiparando-se ao casamento, desde que preenchidos determinados requisitos, como a inexistência de impedimentos legais, a convivência pública e contínua, a ausência de vínculo matrimonial ou de união estável com terceiros, e a existência de estabilidade e intenção de constituir uma família.

A união estável confere direitos e deveres aos companheiros, incluindo a possibilidade de partilha de bens, direitos previdenciários, direitos sucessórios e direitos de alimentos.

A união estável é uma forma cada vez mais comum de relacionamento, e assim como no casamento, os companheiros possuem tanto direitos quanto deveres. É essencial entender e respeitar essas obrigações para garantir um convívio harmonioso e justo.

Em relação aos direitos, os companheiros têm o direito à convivência familiar, ao reconhecimento da união estável perante a sociedade e a entidades públicas e privadas.

Além disso, têm direito ao auxílio mútuo, seja financeiro, emocional ou material, e também ao regime de herança, caso um dos companheiros venha a falecer. Por outro lado, os deveres são igualmente importantes.

Os companheiros devem respeitar e apoiar um ao outro, promovendo uma convivência saudável e harmoniosa. Devem também contribuir igualmente para as despesas da casa e para a criação dos filhos, caso existam. Além disso, é fundamental manter a fidelidade e o respeito mútuo, como em qualquer relacionamento estável.

A união estável proporciona uma série de direitos e deveres que devem ser levados a sério, pois são fundamentais para a construção de um relacionamento sólido e equilibrado. É importante que os companheiros tenham consciência da importância de honrar essas obrigações, pois assim estarão contribuindo para uma convivência mais harmoniosa e feliz.

Portanto, é essencial compreender os direitos e deveres na união estável, sendo eles o reconhecimento legal, a convivência familiar, o auxílio mútuo e a igualdade de contribuição financeira. Esses direitos são acompanhados pelos deveres de respeito, apoio emocional e material, lealdade e igualdade na divisão de responsabilidades.

Ao adotar essas práticas, os companheiros fortalecem seu vínculo e promovem uma relação equilibrada e justa. A união estável e o casamento são duas formas de relacionamento afetivo que possuem diferenças significativas. Enquanto o casamento é uma instituição legalmente reconhecida, a união estável é um convívio duradouro entre duas pessoas, com o intuito de constituir uma família, mas sem a formalização jurídica.

No casamento, há uma cerimônia de celebração e um contrato que estabelece direitos e deveres para ambas as partes. Além disso, existe a obrigatoriedade de registro civil e a possibilidade de comunhão de bens. Já na união estável, não há uma formalidade específica para sua configuração, bastando a convivência pública, contínua e duradoura. Outra diferença importante diz respeito à dissolução do vínculo.

No casamento, é necessário recorrer ao divórcio, com todo o trâmite legal e burocrático que isso implica. Na união estável, basta a manifestação unilateral de qualquer uma das partes, sem necessidade de procedimentos judiciais. É válido ressaltar que, mesmo sendo diferente em termos legais, a união estável tem ganhado cada vez mais reconhecimento e direitos similares ao casamento.

A partir de 2011, foi equiparada em diversos aspectos, como previdência social, pensão alimentícia e direitos sucessórios. Portanto, apesar das diferenças claras entre união estável e casamento, ambas são formas legítimas de constituição de uma família. O importante é que o amor e o respeito prevaleçam, independentemente do tipo de relacionamento escolhido.

3. CONTRATO DE NAMORO VERSUS UNIÃO ESTÁVEL

Em uma época em que os relacionamentos se tornaram cada vez mais complexos, é importante entender as diferenças entre o contrato de namoro e a união estável. Ambos têm o objetivo de estabelecer as regras e os direitos dos casais, mas de maneiras distintas.

O contrato de namoro é uma alternativa recente que tem ganhado popularidade entre os jovens. Ele visa deixar claro, de forma legal, que o relacionamento não possui intenção de constituir uma união estável.

É uma forma de proteger as partes envolvidas de possíveis cobranças ou divisões de bens no futuro. Por outro lado, a união estável é um instituto jurídico reconhecido pelo Código Civil brasileiro. Acontece quando um casal vive como se fosse casado, de forma contínua e pública, com o objetivo de constituir uma família.

As obrigações e direitos são semelhantes aos de um casamento civil, incluindo a divisão de bens em caso de separação. A escolha entre um contrato de namoro e a união estável vai depender do estágio em que o relacionamento se encontra e dos desejos e expectativas de cada casal.

O contrato de namoro pode ser ideal para aqueles que desejam manter a liberdade e independência financeira, enquanto a união estável é mais adequada para casais que buscam uma relação estável e duradoura.

É importante ressaltar que, apesar de legalmente reconhecida, a união estável não é obrigatória e que cada caso é único e deve ser analisado com cuidado, levando em consideração os desejos e necessidades dos envolvidos. Em resumo, o contrato de namoro e a união estável são duas opções legais para definir as regras e direitos de um relacionamento.

O casal decide qual é a melhor opção para eles, considerando suas expectativas e projetos de vida. Seja qual for a escolha, o mais importante é que o acordo seja justo e transparente para ambas as partes.

O contrato de namoro é uma espécie de acordo formal que os casais fazem para deixar claro que estão em um relacionamento afetivo, mas sem intenção de constituir uma união estável.

Já a união estável é um conceito legal, reconhecido pela legislação brasileira, que estabelece direitos e deveres aos casais que vivem uma relação estável e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Enquanto o contrato de namoro é mais uma forma de proteção para as partes envolvidas, a união estável traz consigo uma série de obrigações e benefícios.

Entre eles, podemos citar a partilha de bens, pensão alimentícia, direito à herança, entre outros. É importante ressaltar que o contrato de namoro não possui valor jurídico, ou seja, não é reconhecido pelo Estado.

Já a união estável, por sua vez, possui respaldo legal e pode ser registrada em cartório. Em resumo, a principal diferença entre contrato de namoro e união estável está na intenção das partes envolvidas. Enquanto o primeiro busca deixar claro que se trata apenas de um namoro, o segundo representa o desejo de constituir uma família.

Conhecer essas diferenças é fundamental para que os casais possam tomar decisões mais conscientes sobre os seus relacionamentos. Seja qual for a escolha, o importante é sempre buscar a felicidade e o respeito mútuo.

O contrato de namoro tem se tornando cada vez mais comum nos dias atuais, especialmente entre casais que desejam estabelecer limites claros em seu relacionamento.

No entanto, além das implicações emocionais, é importante considerar também as implicações jurídicas e patrimoniais dessa prática. Do ponto de vista jurídico, o contrato de namoro pode fornecer uma proteção adicional aos envolvidos.

Por exemplo, em caso de uma futura separação, o contrato pode ser utilizado como prova de que a relação não era um casamento de fato, evitando a divisão de bens e pensões alimentícias. No aspecto patrimonial, o contrato de namoro permite que o casal defina claramente a administração de seus recursos financeiros.

É possível estabelecer regras sobre a propriedade de imóveis, veículos, investimentos e outros ativos, protegendo assim o patrimônio individual de cada um. No entanto, é importante ressaltar que o contrato de namoro não tem validade jurídica para todos os fins.

Ele não pode substituir um contrato de união estável ou casamento civil, por exemplo. Portanto, é necessário consultar um advogado para garantir que as cláusulas estabelecidas no contrato sejam realmente eficazes.

Além disso, é fundamental que o contrato de namoro seja elaborado de forma clara e consensual, levando em consideração os interesses de ambos os envolvidos. É possível evitar possíveis desentendimentos e conflitos futuros, garantindo uma relação saudável e transparente.

Portanto, o contrato de namoro pode ser uma ferramenta útil para casais que desejam estabelecer limites claros e proteger seus interesses jurídicos e patrimoniais. No entanto, é importante compreender suas limitações e buscar orientação profissional para garantir sua eficácia.

Assim, é possível vivenciar um relacionamento mais seguro e tranquilo, sem abrir mão do amor e da liberdade individual. O contrato de namoro ganhou destaque nos últimos anos como uma ferramenta que casais utilizam para estabelecerem de forma clara e transparente que estão em um relacionamento afetivo, mas não pretendem constituir uma união estável.

Uma possibilidade intrigante surge no horizonte: o reconhecimento judicial do contrato de namoro como união estável. Essa ideia, embora controversa, se baseia na premissa de que, mesmo com a existência prévia de um contrato, é possível que o relacionamento evolua de tal forma que se caracterize como união estável perante a lei.

Para isso, seria necessário comprovar a convivência, a construção de um projeto de vida em comum e o compartilhamento de bens e responsabilidades. Esse debate é imprescindível, uma vez que a inclusão do contrato de namoro como possibilidade de reconhecimento judicial da união estável poderia oferecer segurança jurídica aos casais, tanto para a dissolução do relacionamento, como para a proteção dos direitos dos envolvidos em caso de falecimento de um dos parceiros.

É importante ressaltar que o reconhecimento judicial do contrato de namoro como união estável deveria ser analisado com cautela, pois poderia abrir precedentes para abusos e fraudes. Além disso, seria necessário estabelecer critérios claros e justos para que a decisão judicial seja tomada, de forma a evitar interpretações subjetivas e prejudiciais.

Em suma, a possibilidade de reconhecimento judicial do contrato de namoro como união estável é um tema que merece reflexão e debate. É fundamental que se encontre um equilíbrio entre a segurança jurídica dos casais e a preservação dos princípios legais que regem as uniões estáveis.

Refletindo sobre os reflexos do contrato de namoro sobre direitos sucessórios e previdenciários, embarcamos em uma jornada intrigante e imperdível. Diferente dos romances convencionais, esse contrato traz consigo uma nova perspectiva sobre o futuro do casal.

É a oportunidade de proteger não apenas o amor, mas também o patrimônio construído ao longo do relacionamento. Os direitos sucessórios, muitas vezes esquecidos ou deixados em segundo plano, ganham um novo significado quando o contrato de namoro entra em cena.

Ele permite que o casal defina, de forma clara e segura, como será a divisão dos bens em caso de falecimento de um dos parceiros. Assim, a tranquilidade e a justiça se fazem presentes mesmo nos momentos mais difíceis.

Além disso, é impossível ignorar os impactos previdenciários desse contrato revolucionário. Ao estabelecer um tipo de relação estável, mesmo sem a formalização de um casamento ou união estável, o casal passa a ter direitos previdenciários garantidos em casos de invalidez ou morte.

Uma garantia que antes parecia distante, agora se torna real e tangível. Portanto, é inegável que o contrato de namoro traz benefícios concretos e indispensáveis para a vida a dois.

Seja na proteção do patrimônio, na segurança dos direitos sucessórios ou nas vantagens previdenciárias, essa inovação jurídica promete transformar a maneira como enxergamos e vivemos os relacionamentos. É uma história de amor que vai além do coração, é um contrato que celebra o amor e protege o futuro.

A noção de família antecede o instituto do casamento, que efetivamente surge de um sistema socialmente organizado, com a estabelecimento de regras formais, de natureza espiritual ou secular (Gagliano e Pamplona Filho, 2014). Por esse motivo, este estudo abordará inicialmente a família e, posteriormente, o casamento.

Segundo Dias (2013, p. 153) na época da promulgação do Código Civil de 1916, a única forma de constituir uma família era através do casamento. A família tinha uma orientação patriarcal e as normas legais refletiam essa realidade. Somente se reconhecia como família aquela unida pelos sagrados laços do matrimônio, não havendo espaço para outras formas de convívio aceitáveis.

Portanto, por muito tempo, o casamento foi consagrado como o único fundamento das famílias. Embora a lei não forneça uma definição precisa de casamento, expõe sua finalidade de acordo com o art. 1.511 do Código Civil de 2002: "o casamento estabelece uma comunhão de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges." A lei também prevê seus efeitos ao impor encargos e obrigações ao casal, conforme o art. 1.565: "homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família" (Dias, 2013).

É inegável a importância que o casamento sempre teve e continua a ter na vida das pessoas, tornando-se relevante a análise de seu conceito. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 118-119), o casamento pode ser definido como "um contrato especial de Direito de Família, no qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, estabelecendo direitos e deveres recíprocos e em relação aos filhos, possibilitando a realização de seus projetos de vida".

Segundo Pontes de Miranda (2001), o casamento pode ser definido como um contrato de direito de família que regulamenta a união entre marido e mulher. Nas palavras de Pontes de Miranda, é a "regulamentação social do instituto de reprodução" (Pontes de Miranda, 2001, p. 85).

De acordo com Lôbo (2011, p. 99), o casamento é "um ato jurídico negocial solene, público e complexo, pelo qual um homem e uma mulher estabelecem uma família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado".

Farias e Rosendal (2010, p. 111) descrevem o casamento como uma "sociedade entre homem e mulher que se unem para perpetuar sua espécie, para se ajudarem e se apoiarem mutuamente, para compartilhar o peso da vida e dividir seus destinos".

Em concordância com essas interpretações, Dias (2013, p. 155) ensina que o casamento abrange tanto o ato de celebrar o matrimônio quanto a relação jurídica dele resultante, a relação

matrimonial. A essência da relação matrimonial é melhor expressa pela noção de comunhão de vidas ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A comunhão plena de vida é o principal efeito do casamento. As implicações de natureza patrimonial são tão significativas que não há prescrição entre os cônjuges (Dias, 2013).

Nesse contexto, pode-se afirmar, de acordo com Farias e Rosenvald (2010, p. 112), que o casamento se caracteriza como "uma das formas de regulamentação social da convivência entre pessoas que se entrelaçam pelo afeto".

É amplamente reconhecido que os seres humanos necessitam de uma convivência completa, envolvendo apoio mútuo em termos materiais, psicológicos, sexuais, biológicos e espirituais. O casamento, portanto, representa uma das maneiras de alcançar essa plenitude por meio da convivência humana. Ele atua como um mecanismo para a formação de uma família, com diversos objetivos e perspectivas pessoais (Farias e Rosenvald, 2010).

Conforme Pereira (2013, p. 53):

O casamento é uma das várias formas de convivência afetiva, estabelecendo a união de duas pessoas realizando uma integração fisiopsíquica. (Pereira (2013, p. 53)

É importante salientar, como já discutido no capítulo anterior, que o casamento não é a única forma de constituir uma família, mas apenas uma modalidade que envolve a união formal e solene de pessoas que compartilham um vínculo afetivo, estabelecendo uma comunhão de vida (Dias, 2013).

Para além da concepção de família, é imperativo examinar tanto o casamento quanto a união estável, uma vez que ambos apresentam diferenças substanciais. Quando se trata de união estável, observamos uma notável evolução tanto no contexto legislativo quanto no âmbito social.

Conforme Lôbo (2011, p. 99), o casamento é definido como:

Um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. (Lôbo, (2011, p.99.)

Diferentemente de outros institutos, o casamento exige um procedimento mais rigoroso, pois só se torna efetivo após passar por fases de habilitação, celebração e registro público, produzindo efeitos apenas após a celebração, como estipulado no Código Civil, em seu capítulo referente ao casamento.

De acordo com Venosa (2017, p. 38), o casamento ainda mantém uma posição de destaque tanto na esfera sociológica quanto na jurídica da sociedade. No entanto, isso não significa que a formação de uma entidade familiar sem casamento seja menos reconhecida pela sociedade ou pela proteção constitucional. A grande questão subjacente a essa proeminência está relacionada ao fato de que, por muito tempo, o casamento foi considerado como a única

forma legítima de estabelecer uma entidade familiar, e essa mentalidade perdurou ao longo dos anos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apresentou recentemente uma pesquisa com alguns dados, sobre brasileiros que estão se casando menos e, quando se casam, ficam juntos pouco tempo. De acordo com o levantamento, cerca de 1,02 milhão de casamentos no Brasil, cerca de 28,8 mil a menos do que no ano anterior, o que representa uma queda de 2,7%. Foi a quarta vez seguida que o número de casamentos caiu, mas o recuo foi menos intenso que no ano anterior. Outros dados apontados demonstram que, a cada ano, os casamentos possuem uma durabilidade menor e que a média de duração da união, que era de 17,6 anos, caiu para 13,8 anos., 48,2% dos divórcios registrados tiveram menos de 10 anos de duração. anos antes, o percentual era de 30,4%. Em contrapartida, 9,6% dos divórcios anteriores ocorreram entre 20 e 25 anos de união, enquanto 18,3% após 26 anos ou mais de casamento. Uma década antes estes percentuais eram, respectivamente, de 16,4% e 24,5%. Conforme demonstrado no gráfico a seguir, nos últimos anos o casamento teve uma queda e o número de divorciados aumentou, fazendo com que os casais antes de se juntar-se pensasse um pouco mais sobre o assunto ocasionando mais união estável e namoro.

CASAMENTOS REALIZADOS NO BRASIL

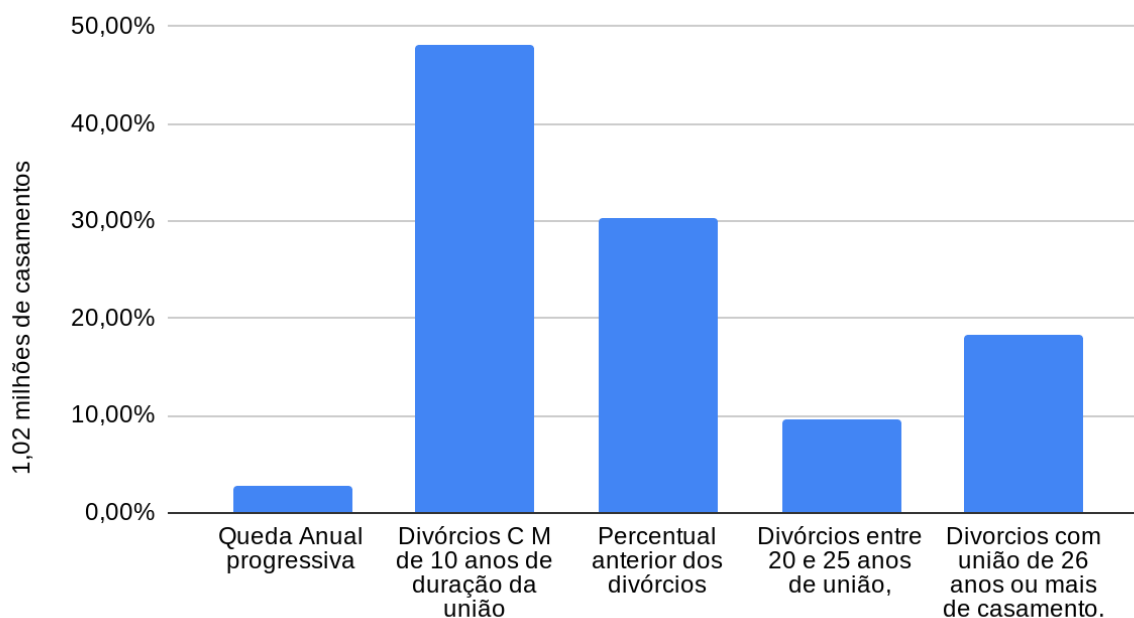


Gráfico 1 - Demonstração da realidade dos casamentos no Brasil.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.566, estipula as obrigações que se aplicam a ambos os cônjuges no casamento, incluindo o dever de fidelidade mútua, a obrigação de compartilhar uma vida em comum no domicílio conjugal, a prestação de mútua assistência, a

responsabilidade pelo sustento, guarda e educação dos filhos, bem como a necessidade de demonstrar respeito e consideração mútuos.

É fundamental destacar que todos esses deveres são de extrema importância para a manutenção do matrimônio. Nesse contexto, o legislador não estabelece uma hierarquia específica entre esses deveres, conforme destacado no entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 287). Não há uma ordem de precedência lógica imposta por esse dispositivo legal, tampouco uma escala hierárquica de valores estabelecida pelo legislador. Ademais, não é adequado considerar essa lista como exaustiva, pois contém conceitos vagos, como "respeito e consideração mútuos", que sequer estavam previstos na norma equivalente anterior, cujo espectro de alcance não pode ser definido de antemão.

No entanto, devido à relevância temática deste estudo, procederemos com uma análise mais detalhada de alguns deveres matrimoniais específicos, pois são de maior interesse para a pesquisa em questão.

Considerações Finais

Sendo assim, podemos concluir que o contrato de namoro e a união estável são duas formas jurídicas distintas de relacionamento que podem ser adotadas pelas partes envolvidas. Enquanto o contrato de namoro visa estabelecer os termos e condições para um relacionamento afetivo sem a intenção de constituir uma união estável, a união estável é caracterizada pelo convívio duradouro, público e com o objetivo de constituir família.

Ambos possuem suas particularidades e são reconhecidos pelo ordenamento jurídico, é importante ressaltar que o contrato de namoro não possui amparo legal expresso, enquanto a união estável é respaldada por diversos direitos e obrigações.

Observamos que ao longo da história o casamento passou por diversas modificações e como ficou explícito na descrição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que afirmam:

Sob o manto (ou o jugo) conservador e hipócrita da 'estabilidade do casamento', a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família a latere do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adulterino) para o limbo jurídico da discriminação e do desprezo. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 6. p. 72.)

Nesse contexto, é fundamental que as partes envolvidas estejam conscientes das implicações jurídicas de cada opção. Enquanto o contrato de namoro pode ser uma alternativa para aqueles que desejam apenas um relacionamento afetivo sem maiores consequências legais, a união estável traz consigo uma série de direitos e deveres que podem afetar o patrimônio, a guarda de filhos e outros aspectos importantes da vida em comum.

Por fim, é necessário ressaltar que, embora o contrato de namoro e a união estável sejam formas válidas de relacionamento, é sempre recomendável buscar a orientação de um profissional do direito para entender melhor as particularidades e tomar decisões conscientes e seguras.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, Brasília, 1988. Disponível em: www.senado.leg.br, acesso em 28 set. 2023.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

_____. **Código civil**. In: Vade mecum. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Código penal**. In: Vade mecum. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. In: Vade mecum. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Farias, C. C. de, & Rosendal, N. (2010). **Direito da Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Lôbo, José Antonio de Moraes. (2011). **Direito Civil: Famílias**. Volume 5. Saraiva.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 376-377.

OLIVEIRA, Euclides, 2006 apud TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011, 2013, p. 256.

PATINHO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direitos de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006. 8 v. (Série leituras jurídicas. Provas e concursos).

PEREIRA, Rodrigo Cunha da. Uma principiologia para o direito de família. Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB - ano 1, n.1. 2015.

Pesquisa do IBGE aponta que os brasileiros têm se casado menos e se divorciado mais rápido. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8040/Pesquisa+do+IBGE+aponta+que+brasileiros+t%25C3%25AAm+casado+menos+e+se+divorciado+mais+r%25C3%25A1pido>. Acesso em 29 out. 23.

STF reconhece uniões estáveis homoafetivas. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:text=E+m%20maio%20de%202011%2C%20o,homoafetiva%20como%20um%20n%C3%BAcleo%20familiar>. Acesso em 28 set. 23.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Vol. 5: direito de família. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 319.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p.1.538.